Registro: 2025.0000285815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503126-39.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante IZAC FRANCISCO APARECIDO CASSINONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.458

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1503126-39.2024.8.26.01322, Comarca de Catanduva

Apelante: **Izac Francisco Aparecido Cassinoni**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Penas mantidas. Mau antecedente e reincidências corretamente reconhecidos. Regime fechado preservado.

Desprovimento.

Vistos, etc.

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 113/23, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite e que se adota, acrescenta-se que **Izac Francisco Aparecido Cassinoni,** por incurso no artigo 33, ***caput,*** da Lei nº 11.343/2006, foi condenado às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, no regime fechado, e monetária de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 146). Através de zeloso advogado constituído (fls. 154), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição. Subsidiariamente, requer a mitigação das penas (razões à fls. 147/53).

Apelo respondido a fls. 160/3. Parecer a fls. 180/4.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *"no dia 25 de setembro de 2024, por volta de 15 horas,* ***no cruzamento da Rua Tanabi com a Rua Fernandopolis****, Vila Guzzo, e na* ***Rua das Cerejas, nº 265****, Vila Nova Catanduva, ambos na cidade e Comarca de Catanduva,* ***IZAC***

FRANCISCO APARECIDO CASSINONI, *qualificado a fls. 18,* ***trazia consigo e tinha em depósito drogas****, consistentes em 2 (duas) porções grandes de cocaína (44,25 gramas), 45 (quarenta e cinco) porções de cocaína (11.36 gramas), 10 (dez) porções de cocaína (2.54 gramas) e 1 (uma) porção grande de maconha (23.72 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) e laudos de constatação provisório (fls. 14/17) e de exame químico-toxicológico (fls. 54/56).*

Apurou-se que, nas circunstâncias descritas, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o indiciado na condução de uma motocicleta sem o uso do capacete e utilizando o aparelho celular, além do que perceberam que ele, ao notar a aproximação da viatura, iniciou fuga, razão pela qual foi acompanhado e abordado.

Durante a busca pessoal, os policiais apreenderam, na posse do indiciado, 10 (dez) porções individualizadas de cocaína (2.54 gramas) e 1 (uma) porção grande de maconha (23.72 gramas), além de R$ 310,00 (trezentos e dez reais) em dinheiro e 1 (um) aparelho celular, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 11/12).

Ainda durante a ação policial, o indiciado indicou que havia mais drogas em sua residência. Os militares, então, foram até lá e localizaram 2 (duas) porções grandes de cocaína (44.25 gramas), 45 (quarenta e cinco) porções individualizadas de cocaína (11.36 gramas), um pote plástico contendo pó branco, um rolo de papel filme e uma máquina de cartão.

Indagado informalmente pelos militares, o indiciado confessou que praticava a traficância na modalidade delivery, embora tenha permanecido silente em seu formal interrogatório à Autoridade Policial (fls. 4).

A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, a atitude do autor no momento da aproximação da viatura e sua confissão informal aos policiais, assim como as demais circunstâncias da prisão indicam, com segurança, que as drogas

lhe pertenciam e eram destinadas ao tráfico ilícito" (fls. 62/4).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo ***a quo,*** preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 06/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11/2), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 14/7 e 106/8: atestando que os narcóticos custodiados consistiam em 58,15g (massa líquida total) de ***cocaína*** e 23,72g (massa líquida) de ***maconha],*** bem como nos depoimentos dos policiais militares Edinei Laedis dos Santos Junior e Murilo Ricardo Bertilini (fls. 02, 03 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

"A testemunha M. R. B., policial militar, disse que estavam em patrulhamento quando no contrafluxo visualizaram uma Biz, cujo condutor estava com capacete na testa e falando ao celular. Ao se

aproximar, ele tentou se evadir, mas foi abordado. Ele confirmou que tinha droga com ele, sendo cocaína e um pedaço de maconha, além de celular e dinheiro. Disse que estava entregando drogas e indicou a sua casa e acompanhou a diligência, indicando a droga estava. Tinha cocaína embalada e a granel. A droga na residência estava toda junta. Dentro dos apetrechos, tinha um pote de creatina.

A testemunha E. L. S. J., policial militar, disse que em razão de condução irregular do réu, foi abordado. Com ele encontraram drogas e dinheiro. Disse que também tinha droga na residência dele.

O acusado I. F. A. C. disse que estava na Rua das Peras, pois trabalha como vidraceiro. Terminou a colocação de uma porta e foi para a sua casa, na Rua Cereja e depois foi para a casa da sua irmã. Pediu a Bis emprestada para pagar conta. Pegou R$ 90,00 de maconha e 10 pinos de cocaína. Os policiais o abordaram. Não estava sem capacete e não deu fuga. Sua CNH estava regular. Disse onde morava e disse que poderia ir até sua casa. Teve recaída com as drogas e a droga comprada era para o seu uso. Perguntaram onde pegou a droga e disse onde era o local, mas eles queriam mais. Desconhece as demais drogas. A maquininha de cartão é sua, pois tem empresa aberta de vidraceiro. Nunca foi abordado por estes policiais e não sabe dizer por que disseram que tinha mais drogas" (fls. 118).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial militar, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial*

somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos' (HC nº 74.608-0-SP — Rel. Min Celso de Mello)" - Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes, que não possuíam motivação para inescrupulosamente prejudicar **Izac Francisco,** mostraram-se muito seguros em seus relatos. Assim, se apontam o insurgente com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão dos estupefacientes [58,15g de ***cocaína*** e 23,72g de ***maconha]***, tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

O ora insurgente, por sua vez, à primeira hora permaneceu silente (fls. 04) - atitude esta absolutamente incompatível com a de inocente, que, sofrendo injustiça, tende a bradar a plenos pulmões seu não envolvimento. Já sob o crivo do contraditório o irrogado negou o cometimento do delito, alegando que a droga abasteceria sua necessidade pessoal de consumo (mídia digital).

Entretanto, a negativa esgrimida pelo acusado não convence. Para além de ter empreendido fuga ao avistar a aproximação dos policiais, durante as buscas pessoal e

domiciliar foram encontradas em sua esfera de posse 58 porções de estupefacientes e a quantia de R$ 310,00 (trezentos e dez reais) em dinheiro.

Destarte, não resta a mais pálida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

5. Sob outro giro, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: ***i)*** as basais foram corretamente exasperadas em 1/6 (um sexto) tendo em vista o mau antecedente do indigitado (processo nº 0008640-49.2006.8.26.0400, versando roubo); ***ii)*** o acusado foi até mesmo obsequiado com a elevação das admoestações na proporção de apenas 1/6 (um sexto), porquanto a **tripla reincidência** (uma delas específica) por ele ostentada [processos nºs: 0000138-87.2007.8.26.0400 (furto), 0000198-60.2007.8.26.0400 (furto), 0007059-43.2012.8.26.0576 (tráfico), fls. 25/30] autorizaria maior incremento; ***iii)*** no derradeiro degrau do tríplice método foi acertadamente rechaçada a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista das mencionadas contumácias.

6. A regência prisional tinha mesmo de ser a mais rigorosa, seja em virtude das **recidivas,** seja porque "o regime fechado é obrigatório:- artigo 2°, parágrafo 1°, Lei n° 8.072/90", como assinalou a Colenda Terceira Câmara Criminal ao julgar, em 26 de julho de 2011, as Apelações nºs

990.10.423857-9 (Comarca de Praia Grande) e 990.09.361989-0 (Comarca da Capital), ambas de Relatoria do subscritor.

No mesmo sentido: "O regime inicial fechado decorre do teor da Lei nº 11.464/2007, o que inviabiliza a concessão de quaisquer benefícios, inclusive a substituição da pena por restritiva de direitos (...)" - Apelação nº 0005576-92.2008.8.26.0066, Comarca de Barretos, j. em 05 de maio de 2011, Rel. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

"Após a modificação do art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07, tornou-se obrigatória a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena pelos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do quantum da pena" (E. STJ, *HC* nº 137.162/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 07.12.09).

"1. A pretensão do paciente esbarra na literalidade da norma legal — seja na redação original, seja na redação atual -, já que as penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados terão obrigatoriamente que ser cumpridas em regime inicialmente fechado. 2. Não há que se falar em violação aos princípios de dignidade da pessoa humana, individualização da pena e proporcionalidade, como pretende o impetrante" (Pretório Excelso, ***Habeas Corpus*** nº 103.011/RN, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, LexSTF 382/450). Confira-se também: STF, ***Habeas Corpus*** nº 103.141/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe - 27, de 10/02/2011.

7. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditando, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator